

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 149 da Constituição constante do art. 1º do Substitutivo, e a expressão “e extraordinárias”, na redação dada ao inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição, pelo art. 1º; e o § 8º do art. 9º da PEC 6/2019.



SF/19791.33541-88

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 149 da CF, além de prever contribuições progressivas nos regimes próprios, permite que haja diferenciação de alíquotas entre ativos e inativos que a contribuição do inativo seja aplicada sobre a parcela abaixo do teto do RGPS.

Em 2004, o STF, ao apreciar a ADI 3.105, contra a EC 41, de 2003, já definiu essa cobrança como inconstitucional, em face da quebra de isonomia com o RGPS, em que inexiste tal tributação até o teto de benefícios.

Além disso, prevê a possibilidade de que, se a cobrança sobre a parcela abaixo do teto do RGPS não for suficiente para superação de “deficit atuarial” – e, com certeza, não o será, dada a composição do gasto com inativos e pensionistas no RPPS – fica facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser adotada pelo prazo de até 20 anos, nos termos do § 8º do art. 9º do Substitutivo, e implantada

simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit.

É nítido que, além da já elevada e confiscatória contribuição prevista no art. 11 de até 22%, haverá efeito confiscatório, com a intenção tanto de redução da renda e proventos quanto de redução da despesa pública, e sem qualquer contrapartida ao servidor ativo, aposentado e pensionista.

Assim, não pode prosperar essa afronta à ordem constitucional.

Sala da Comissão,

agosto de 2019

Senador Dário Berger



SF/19791.33541-88